

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

(Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos_e outros)

Dá nova redação artigo 130-A da Constituição Federal, para alterar a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O artigo 130-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de vinte e dois membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

.....

V - três advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - quatro cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados dois pela Câmara dos Deputados e os outros dois pelo Senado Federal;

VII - dois delegados de polícia, um de polícia federal e outro de polícia civil, ambos indicados pela Câmara dos Deputados;

VIII - dois defensores públicos, um federal e outro dos Estados ou do Distrito Federal, ambos indicados pela Câmara dos Deputados;

IX - um membro da Advocacia-Geral da União, indicado pela Câmara dos Deputados.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

A2978B6258

A2978B6258

.....

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

A criação do Conselho Nacional do Ministério Público teve como objetivo principal controlar o cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, além da atuação administrativa e financeira do Ministério Público.

Entendemos que o controle de um organismo tão poderoso como o Ministério Público ganharia muita eficácia se a composição do seu colegiado tivesse mais representantes *externa corporis*, notadamente de outras instituições que auxiliam na realização da justiça.

A composição atual do CNMP contempla, dentre seus 14 (catorze) integrantes, 8 (oito) membros do próprio Ministério Público, 2 (dois) magistrados e apenas quatro bacharéis em Direito, sendo dois indicados pela OAB e dois pela Câmara e Senado. Pelos números expostos, resta clara a hegemonia do próprio órgão no exercício de seu controle, situação dissonante do real objetivo de total isenção e transparência na prática dos seus atos.

Pensamos que a maioria absoluta de membros do próprio Ministério Público na composição do CNMP naturalmente enseja viés comparativo em suas decisões, fator prejudicial para o fiel exercício desse importante mister.

Muito embora um dos poderes conferidos a esse conselho seja o de zelar pela legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, assistimos, recentemente, o próprio CNMP usurpar a competência legiferante desta Casa, ao editar as questionadas resoluções 13/06 e 20/07, que autoconferem aos membros do Ministério Público poderes absolutos para conduzirem, direta e inquisitorialmente, investigações criminais sem nenhum controle jurisdicional.

Parece que não deveria ser esse o papel de tão importante organismo que tem a fundamental finalidade de justamente controlar a legalidade dos atos praticados pelo *parquet*.

A2978B6258

A2978B6258

Desnecessário muito raciocínio para chegarmos à conclusão de que é justamente a notória concentração de membros do próprio MP nesse conselho que acaba por lhe entregar elevada e nociva carga corporativa.

São argumentos expostos por força de situação de fato, eis que, desde a sua criação, em outro diapasão, o País não assistiu nenhuma atuação do CNMP que tenha efetivamente corrigido graves condutas praticadas por membros do Ministério Público, alguns desses casos, de alta repercussão nacional e de elevado repúdio pela sociedade.

Ainda vale ressaltar que essa mesma composição do CNMP tampouco se mostrou apta a promover medidas de natureza correcional que pudessem ensejar maior transparência e efetividade no exercício das atribuições que a Constituição Federal lhe outorgou.

De outra sorte, entendemos que a inserção de delegados de polícia, defensores públicos e um membro da Advocacia-Geral da União no rol de membros do CNMP dará eficácia e equilíbrio ao necessário controle e fiscalização desse importantíssimo e poderoso organismo que é o Ministério Público.

Cremos que a ampliação do CNMP, democratizando-o, seria de extrema valia para o Brasil, por se tratar de um organismo essencial à realização da justiça.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2013

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

A2978B6258

A2978B6258